LEI MUNICIPAL Nº. 1.622, DE 28 DE JUNHO DE 2012.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2013 do Município de Heliodora e dá outras providências.

O PREFEITO DE HELIODORA

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2013 do Município de Heliodora, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – incentivo à participação popular;

XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2°. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2°, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2010-2013, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1°. O projeto de lei orçamentária para 2013 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2°. O projeto de lei orçamentária para 2013 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3°. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF n° 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF n° 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010-2013.

Art. 4°. O(s) orçamento (s) fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará (ão) a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei n° 4.320/64.

Art. 5°. O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá (ão) a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6°. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2° e 22 da Lei n° 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no artigo 5° da Lei Complementar n° 101/2000;

VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5°, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2°, inciso IV da Lei Complementar n° 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 53/2006 e respectiva Lei n° 11.494/2007;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2013 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2012, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subseqüente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Serviço de Contabilidade do Poder Executivo, até 31 de agosto de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - oriundos de transferências do Município;

III - oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

prevista na proposta orçamentária de 2013, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1°, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/2000.

§ 1°. Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2013, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n° 101/2000.

§ 2°. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar n° 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3° e 4° do artigo 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2013 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n° 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas ás exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2013.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2013 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2013 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI
Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9° e no inciso II do § 1° do artigo 31 da

Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2013, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas com benefícios previdenciários;

III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV - as despesas com PASEP;

V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1°. A lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2°. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3°. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e re-ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII
Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2013 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na

4

elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X
Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013;

4

§ 3°. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2° desta Lei, a lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar n° 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2010-2013 e com as normas desta Lei;

II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2013, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2012.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41. Para fins do disposto no § 3° do artigo 16 da Lei Complementar n° 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei n° 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2013, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2013 mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9°, § 4°, da Lei Complementar n° 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV
Das Disposições Gerais

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3°, desta Lei.

§ 1°. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2°. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2013 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º. As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2013, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

4

§ 2°. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2013 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 49. Em atendimento ao disposto no artigo 4°, §§ 1°, 2° e 3° da Lei Complementar n° 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;
II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 50. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito - Heliodora/MG, em 28 de junho de 2012.

Ercílio Confort Lorena
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DATA: 28/06/2012
ASSINATURA

4

MUNICÍPIO DE HELIODORA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2013
ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

Especificação	2013			2014			2015		
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente (B)	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente (C)	Valor Constante	% PIB
Receita Total	12.445.000,00	11.287.981,86	0,00	13.585.000,00	11.735.233,78	0,00	14.950.000,00	12.857.000,00	0,00
Receitas Primárias (I)	11.578.600,00	10.502.131,52	0,00	12.632.900,00	10.912.774,00	0,00	13.905.000,00	11.958.300,00	0,00
Despesa Total	12.445.000,00	11.287.981,86	0,00	13.585.000,00	11.735.233,78	0,00	14.950.000,00	12.857.000,00	0,00
Despesas Primárias (II)	12.126.000,00	10.998.639,46	0,00	13.235.000,00	11.432.890,62	0,00	14.450.000,00	12.427.000,00	0,00
Resultado Primário (I-II)	-547.400,00	-496.507,94	0,00	-602.100,00	-520.116,62	0,00	-545.000,00	-468.700,00	0,00
Resultado Nomninal	-1.380.000,00	-1.251.700,68	0,00	-1.565.000,00	-1.351.905,84	0,00	-1.765.000,00	-1.517.900,00	0,00
Divida Pública Consolidada	700.000,00	634.920,63	0,00	600.000,00	518.302,56	0,00	500.000,00	430.000,00	0,00
Divida Consolidada Liquida	-7.296.000,00	-6.617.687,07	0,00	-8.861.000,00	-7.654.464,96	0,00	-10.633.200,00	-9.144.552,00	0,00

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) – VALORES PREVISTOS (EM REAIS)

2013	2014	2015
360.264.033.654,00	380.078.555.504,00	400.982.876.056,00

ÌNDICES DE INFLAÇÃO – VALORES PREVISTOS (EM %)

2013	2014	2015
5,00	5,00	5,00

MUNICÍPIO DE HELIODORA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

Valores em R$1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2009	2010	2011
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTARIAS)	510.126,36	645.153,31	887.442,97
RECEITAS CORRENTES	510.126,36	645.153,31	887.442,97
Receita de Contribuicoes	241.856,67	251.398,89	259.053,04
Pessoal Civil	241.856,67	251.398,89	259.053,04
Demais Receitas de Contribuicoes	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	267.814,42	393.642,40	627.638,91
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	455,27	112,02	751,02
Compensacao Prev Reg Geral e Reg Pro Prev Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	455,27	112,02	751,02
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienacoes de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortizacao de Emprestimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTARIAS)	291.149,28	344.151,65	399.898,49
RECEITAS CORRENTES	291.149,28	344.151,65	399.898,49
Receita de Contribuicoes	284.712,69	342.062,53	399.361,20
Pessoal Civil	284.712,69	342.062,53	399.361,20
Contribuicao Previdenciaria p / Cobertura de Defict Atuarial	0,00	0,00	0,00
Contribuicao Previdenciaria em Regime de Debitos e Parcelametnos	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas de Contribuicoes	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	6.436,59	2.089,12	537,29
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienacoes de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortizacao de Emprestimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Servidor Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIARIOS P / COBERTURA DE DEFICT ATUARIAL	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIARIOS P / COBERTURA DE DEFICT FINACEIRO	0,00	0,00	0,00
OUTROS APORTES AO RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (I)	801.275,64	989.304,96	1.287.341,46

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2009	2010	2011
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)	122.460,35	103.202,07	58.529,07
ADMINISTRACAO GERAL	122.460,35	103.202,07	58.529,07
Despesas Correntes	121.460,35	100.382,07	56.081,07
Despesas de Capital	1.000,00	2.820,00	2.448,00
PREVIDENCIA SOCIAL	456.008,24	543.697,81	676.653,94
Pessoal Civil	447.377,29	528.676,09	617.604,26
Outras Depesas Previdenciarias	8.630,95	15.021,72	59.049,68
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)	0,00	0,00	0,00
Administração	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
Reservas do RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (II)	578.468,59	646.899,88	735.183,01
RESULTADO PREVIDENCIARIO (I - II)	222.807,05	342.405,08	552.158,45
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	3.321.499,86	4.141.061,99	5.215.665,00

APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS	2009	2010	2011

MUNICÍPIO DE HELIODORA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF , art . 4º, § 2º, inciso IV , alínea a

Valores em R$1,0

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS VALOR (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS VALOR (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO VALOR (C) = (A - B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) = ("D" EXERC ANTERIOR) + (C)
2012	609.237,17	267.365,02	341.872,15	5.557.537,1
2013	689.532,53	267.162,84	422.369,69	5.979.906,8
2014	657.007,41	271.692,66	385.314,75	6.365.221,5
2015	626.016,49	295.958,80	330.057,69	6.695.279,2
2016	596.487,42	314.879,58	281.607,84	6.976.887,1
2017	568.351,22	338.246,47	230.104,75	7.206.991,8
2018	541.542,20	354.287,57	187.254,63	7.394.246,5
2019	515.997,75	353.819,46	162.178,29	7.556.424,7
2020	491.658,24	372.390,83	119.267,41	7.675.692,2
2021	468.466,81	383.654,35	84.812,46	7.760.504,6
2022	446.369,32	395.701,83	50.667,49	7.811.172,1
2023	425.314,16	402.891,08	22.423,08	7.833.595,2
2024	405.252,17	391.659,90	13.592,27	7.847.187,5
2025	386.136,51	405.224,02	-19.087,51	7.828.099,9
2026	367.922,52	412.393,55	-44.471,03	7.783.628,9
2027	350.567,68	414.502,63	-63.934,95	7.719.694,0
2028	334.031,47	403.326,54	-69.295,07	7.650.398,9
2029	318.275,27	387.977,51	-69.702,24	7.580.696,7
2030	303.262,29	383.793,69	-80.531,40	7.500.165,3
2031	288.957,46	378.486,35	-89.528,89	7.410.636,4
2032	275.327,39	365.000,27	-89.672,88	7.320.963,5
2033	262.340,25	392.804,38	-130.464,13	7.190.499,4
2034	249.965,71	370.434,69	-120.468,98	7.070.030,4
2035	238.174,88	340.645,46	-102.470,58	6.967.559,8
2036	226.940,21	322.666,39	-95.726,18	6.871.833,6
2037	216.235,48	316.585,65	-100.350,17	6.771.483,4
2038	206.035,70	303.833,82	-97.798,12	6.673.685,3
2039	196.317,03	247.729,72	-51.412,69	6.622.272,6
2040	187.056,80	244.383,63	-57.326,83	6.564.945,8
2041	178.233,36	232.820,28	-54.586,92	6.510.358,9
2042	169.826,13	210.438,62	-40.612,49	6.469.746,4
2043	106.613,41	212.876,28	-106.262,87	6.363.483,5
2044	101.584,47	197.571,68	-95.987,21	6.267.496,3
2045	96.792,75	179.883,47	-83.090,72	6.184.405,6
2046	92.227,06	182.444,22	-90.217,16	6.094.188,4
2047	87.876,72	160.568,47	-72.691,75	6.021.496,7
2048	83.731,60	154.459,33	-70.727,73	5.950.769,0
2049	79.781,99	140.344,75	-60.562,76	5.890.206,2
2050	76.018,69	136.907,19	-60.888,50	5.829.317,7
2051	72.432,90	128.314,64	-55.881,74	5.773.436,0
2052	69.016,26	128.203,48	-59.187,22	5.714.248,7
2053	65.760,77	127.403,27	-61.642,50	5.652.606,2
2054	62.658,85	111.944,03	-49.285,18	5.603.321,1
2055	59.703,24	102.509,81	-42.806,57	5.560.514,5
2056	56.887,05	99.914,63	-43.027,58	5.517.486,9
2057	54.203,70	97.889,52	-43.685,82	5.473.801,1
2058	51.646,92	102.589,86	-50.942,94	5.422.858,1
2059	49.210,75	93.136,70	-43.925,95	5.378.932,2
2060	46.889,49	97.141,57	-50.252,08	5.328.680,1
2061	44.677,72	97.074,31	-52.396,59	5.276.283,5
2062	42.570,28	94.198,65	-51.628,37	5.224.655,2
2063	40.562,25	85.908,74	-45.346,49	5.179.308,7
2064	38.648,93	83.693,53	-45.044,60	5.134.264,1
2065	36.825,87	76.497,01	-39.671,14	5.094.592,9
2066	35.088,80	74.130,29	-39.041,49	5.055.551,4
2067	33.433,67	75.047,48	-41.613,81	5.013.937,6
2068	31.856,61	76.813,12	-44.956,51	4.968.981,1
2069	30.353,94	69.824,59	-39.470,65	4.929.510,5
2070	28.922,15	65.379,50	-36.457,35	4.893.053,1
2071	27.557,90	58.973,81	-31.415,91	4.861.637,2
2072	26.258,00	59.280,22	-33.022,22	4.828.615,0
2073	25.019,41	53.216,35	-28.196,94	4.800.418,0
2074	23.839,25	42.265,45	-18.426,20	4.781.991,8
2075	22.714,76	38.148,88	-15.434,12	4.766.557,7
2076	21.643,31	32.127,69	-10.484,38	4.756.073,3
2077	20.622,40	30.842,03	-10.219,63	4.745.853,7
2078	19.649,64	31.201,24	-11.551,60	4.734.302,1
2079	18.722,77	28.431,28	-9.708,51	4.724.593,6
2080	17.839,62	28.064,84	-10.225,22	4.714.368,4
2081	16.998,13	23.758,09	-6.759,96	4.707.608,4
2082	16.196,33	24.011,41	-7.815,08	4.699.793,3
2083	15.432,35	22.923,23	-7.490,88	4.692.302,5
2084	14.704,41	22.448,42	-7.744,01	4.684.558,5
2085	14.010,81	20.319,48	-6.308,67	4.678.249,8
2086	13.349,92	19.478,31	-6.128,39	4.672.121,4

©

MUNICÍPIO DE HELIODORA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso V — Valores em R$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

EVENTO	VALOR PREVISTO -- 2013
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: INST. PREVIDENCIA MUNICIPAL DE HELIODORA

EVENTO	VALOR PREVISTO -- 2013
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE HELIODORA (MG)

EVENTO	VALOR PREVISTO -- 2013
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

MUNICÍPIO DE HELIODORA
INST. PREVIDENCIA MUNICIPAL DE HELIODORA
Sistema de Informações Municipais

Opção: 4259

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF, art. 4°, § 3°

CAMARA MUNICIPAL DE HELIODORA (MG)

R$1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contigentes	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

INST. PREVIDENCIA MUNICIPAL DE HELIODORA

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contigentes	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Avais e Garantias Concedidas	0,00	0.00
Assunção de Passivos	0,00	0.00
Assistências Diversas	0,00	0.00
Outros Passivos Contigentes	0,00	0.00
Frustração de Arrecadação	0,00	0.00
Restituição de Tributos a Maior	0,00	0.00
Discrepância de Projeções	0,00	0.00
Outros Riscos Fiscais	0,00	0.00
SUB-TOTAL	0,00	0,00

MUNICÍPIO DE HELIODORA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2013
METOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO XIII – RESULTADO NOMINAL E MEMÓRIA DE CÁLCULO

ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	2012	2013	2014	2015
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	614.740,13	726.192,24	750.000,00	700.000,00	600.000,00	550.000,00
DEDUÇÕES (II)	4.536.791,62	5.823.939,56	6.666.000,00	7.996.000,00	9.461.000,00	10.925.000,00
Ativo Disponivel	4.844.422,16	6.233.992,92	6.952.000,00	8.282.000,00	9.747.000,00	11.210.000,00
Haveres Financeiros	13.717,02	14.363,62	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00
(-) Restos a Pagar Processados	321.347,56	424.416,98	301.000,00	301.000,00	301.000,00	300.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I – II)	-3.922.051,49	-5.097.747,32	-5.916.000,00	-7.296.000,00	-8.861.000,00	-10.375.000,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0.00	0,00	0,00	0.00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV – V)	-3.922.051,49	-5.097.747,32	-5.916.000.00	-7.296.000.00	-8.861.000,00	-10.375.000.00
RESULTADO NOMINAL	-466.066,72	-1.175.695,83	-818.252.68	-1.380.000.00	-1.565.000,00	-1.514.000,00

O cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional.

MUNICÍPIO DE HELIODORA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2013
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO XIV – MONTANTE DA DÍVIDA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Especificação	2010	2011	2012	2013	2014	2015
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	614.740,13	726.192,24	750.000,00	700.000,00	600.000,00	550.000,00
DEDUÇÕES (II)	4.536.791,62	5.823.939,56	6.666.000,00	7.996.000,00	9.461.000,00	10.925.000,00
Ativo Disponivel	4.844.422,16	6.233.992,92	6.952.000,00	8.282.000,00	9.747.000,00	11.210.000,00
Haveres Financeiros	13.717,02	14.363,62	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00
(-) Restos a Pagar Processados	321.347,56	424.416,98	301.000,00	301.000,00	301.000,00	300.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I – II)	-3.922.051,49	-5.097.747,32	-5.916.000,00	-7.296.000,00	-8.861.000,00	-10.375.000,00

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO MONTANTE DA DÍVIDA

Para cálculo da Dívida Pública Consolidada foi considerado o montante apurado das obrigações financeiras do ente da federação, assumidas em virtude de operações de crédito para amortização superior a doze meses e demais dívidas já assumidas.

MUNICÍPIO DE HELIODORA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2011 (A)	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2010 (B)	% PIB	VARIAÇÃO (C)=(A-B)	% (C/A*100
RECEITA TOTAL	9.650.000,00	0,00	11.018.658,80	0,00	1.368.658,80	14,18
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	8.947.600,00	0,00	9.985.939,71	0,00	1.038.339,71	11,60
DESPESA TOTAL	9.650.000,00	0,00	9.700.637,28	0,00	50.637,28	0,52
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	9.468.000,00	0,00	9.446.556,80	0,00	-21.443,20	-0,22
RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	-520.400,00	0,00	539.382,91	0,00	1.059.782,91	-203,64
RESULTADO NOMINAL	-391.300,00	0,00	-1.175.695,83	0,00	-784.395,83	200,45
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	650.000,00	0,00	726.192,24	0,00	76.192,24	11,72
DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	-4.465.500,00	0,00	-5.097.747,32	0,00	-632.247,32	14,15

MUNICÍPIO DE HELIODORA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
RECEITA TOTAL	8.500.000,00	9.650.000,00	13,53	11.500.000,00	19,17	12.445.000,00	8,22	13.585.000,00	9,16	14.950.000,00	10,04
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	8.180.300,00	8.947.600,00	9,38	10.710.000,00	19,70	11.578.600,00	8,11	12.632.900,00	9,11	13.905.000,00	10,06
DESPESA TOTAL	8.500.000,00	9.650.000,00	13,53	11.500.000,00	19,17	12.445.000,00	8,22	13.585.000,00	9,16	14.950.000,00	10,04
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	8.387.000,00	9.468.000,00	12,89	11.205.500,00	18,35	12.126.000,00	8,21	13.235.000,00	9,15	14.450.000,00	9,18
RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	-206.700,00	-520.400,00	151,77	-495.500,00	-4,78	-547.400,00	10,47	-602.100,00	9,99	-545.000,00	-9,48
RESULTADO NOMINAL	-1.904.020,00	-391.300,00	-79,45	-1.450.500,00	270,69	-1.380.000,00	-4,86	-1.565.000,00	13,41	-1.765.000,00	12,77
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	250.000,00	650.000,00	160,00	750.000,00	15,38	700.000,00	-6,67	600.000,00	-14,29	500.000,00	-16,66
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	-4.074.200,00	-4.465.500,00	9,60	-5.916.000,00	32,48	-7.296.000,00	23,33	-8.861.000,00	21,45	-10.633.200,00	20,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
RECEITA TOTAL	8.925.000,00	9.650.000,00	8,12	10.952.380,95	13,50	11.287.981,86	3,06	11.735.233,78	3,96	12.857.000,00	9,55
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	8.589.315,00	8.947.600,00	4,17	10.200.000,00	14,00	10.502.131,52	2,96	10.912.774,00	3,91	11.958.300,00	9,58
DESPESA TOTAL	8.925.000,00	9.650.000,00	8,12	10.952,380,95	13,50	11.287.981,86	3,06	11.735.233,78	3,96	12.857.000,00	9,55
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	8..806.350,00	9.468.000,00	7,51	10.671.904,76	12,72	10.998.639,46	3,06	11.432.890,62	3,95	12.427.000,00	8,69
RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	-217.035,00	-520.400,00	139,78	-471.904,76	-9,32	-496.507,94	5,21	-520.116,62	4,75	-468.700,00	-9,88
RESULTADO NOMINAL	-1.999.221,00	-391.300,00	-80,43	-1.381.428,57	253,04	-1.251.700,68	-9,39	-1.351.905,84	8,01	-1.517.900,00	12,27
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	262.500,00	650.000,00	147,62	714.285,71	9,89	634.920,63	-11,11	518.302,56	-18,37	430.000,00	-17,03
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	-4.277.910,00	-4.465.500,00	4,39	-5.634.285,71	26,17	-6.617.687,07	17,45	-7.654,96	15,67	-9.144.552,00	119,35

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)

2010 – 5,91
2011 – 5,00
2012 – 5,00
2013 – 5,00
2014 – 5,00
2015 - 5,00

MUNICÍPIO DE HELIODORA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2013
ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÒNIO LÌQUIDO

PATRIMÔNIO LIQUIDO	2009	%	2010	%	2011	%
Patrimônio/Capital	3.897.803.70	100.00	3.914.885.14	100.00	5.113.111.61	100.00
Reservas	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Resultado Acumulado	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.897.803.70	100.00	3.714.885.14	100.00	5.113.111.61	100.00

REGIME PREVIDENCIÀRIO

PATRIMÔNIO LIQUIDO	2009	%	2010	%	2011	%
Patrimônio	-772.816.17	100.00	-2.117.904.79	100.00	-2.124.924.06	100.00
Reservas	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-772.816.17	100.00	-2.117.904.79	100.00	-2.124.924.06	100.00

MUNICÍPIO DE HELIODORA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2013
ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO V – ORIGEM DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, art. 4°, § 2°, Inciso III

RECEITAS RREALIZADAS	2009	2010	2011
ORIGEM DOS RECURSOS	60.932,05	26.920,00	16.937,98
Receitas de Alienações e Rentabilidades Financeiras	60.932,05	26.920,00	16.937,98
Alienação de bens Móveis	60.932,05	26.920,00	16.937,98
Alienação de bens Imóveis			
TOTAL (I)	60.932,05	26.920,00	16.937,98
DESPESAS LIQUIDADAS	2009	2010	2011
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	68.396,29	0,00	37.494,87
Investimentos	68.396,29	0,00	37.494,87
Inversões Financeiras Amortização/Refinanciamento da Divida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	68.396,29	0,00	37.494,87
SALDO FINANCEIRO DO EXERCICIO ANTERIOR (III)	7.464,24	0,00	26.920,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCICIO (IV) = (I-II+III)	0,00	26.920,00	6.363,11

MUNICÍPIO DE HELIODORA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO X – TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			PREVISTA		PROJETADA					
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
RECEITAS CORRENTES (I)	8.820.820.55	10.670.038.80	20,96	11.470.000,00	7,49	12.415.000,00	8,23	13.555.000,00	9,18	14.920.000,00	10,07
Receita Tributária	434.814,25	505.765,54	16,31	562.000,00	11,11	619.900,00	10,30	683.700,00	10,29	760.000,00	11,15
Receita de Impostos	334.606,45	401.118,53	19,87	410.500,00	2,33	453.400,00	10,45	501.200,00	10,52	560.000,00	11,73
Taxas	100.207,80	104.647,01	4,43	151.500,00	44,77	166.500,00	9,90	182.500,00	9,60	200.000,00	9,58
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	593.461,42	658.951,53	11,03	689.000,00	4,56	710.000,00	3,04	780.000,00	9,85	865.000,00	10,89
Contribuições Sociais	593.461,42	658.951,53	11,03	689.600,00	4,56	710.000,00	3,04	780.000,00	9,85	865.000,00	10,89
Receitas Patrimoniais	433.944,42	699.719,09	61,24	760.000,00	8,61	836.400,00	10,05	922.100,00	10,24	1.020.000,00	10,61
Receitas de Valores Mobiliários	433.944,42	699.719,09	61,24	760.000,00	8,61	836.400,00	10,05	922.100,00	10,24	1.020.000,00	10,61
Remuneração de Depósitos Bancários	433.944,42	699.719,09	61,24	760.000,00	8,61	836.400,00	10,05	922.100,00	10,24	1.020.000,00	10,61
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Industriais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Serviços	23.526,77	38.445,85	63,41	31.000,00	-19,36	34.000,00	9,67	37.500,00	10,29	40.000,00	6,66
Serviços de Saúde	23.526,77	38.445,85	63,41	31.000,00	-19,36	34.000,00	9,67	37.500,00	10,29	40.000,00	6,66
Outras Receitas de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	8.590.259,39	10.239.087,54	19,19	10.691.700,00	4,42	11.651.500,00	8,97	12.769.500,00	9,59	14.135.000,00	10,69
Transferências Intergovernamentais	8.590.259,39	10.239.087,54	19,19	10.691.700,00	4,42	11.651.500,00	8,97	12.769.500,00	9,59	14.135.000,00	10,69
Transferências da União	5.433.250,42	6.567.809,00	20,88	6.772.200,00	3,11	7.360.000,00	8,67	8.095.500,00	9,99	8.950.000,00	10,55

Transferências dos estados	1.887.397,32	2.284.357,61	21,03	2.419.500,00	5,91	2.641.500,00	9,17	2.874.000,00	8,80	3.160.000,00	9,95
Transferências Multigovernamentais	1.269.611,65	1.386.920,93	9,23	1.500.000,00	8,15	1.650.000,00	10,00	1.800.000,00	9,09	2.025.000,00	12,50
Deduções do FUNDEB	-1.278.713,72	-1.557.284,98	21,78	-1.669.900,00	7,23	-1.812.800,00	8,55	-1.987.800,00	9,65	-2.185.000,00	9,92
Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	23.528,02	85.354,23	261,51	406.200,00	375,89	376.000,00	-7,43	350.000,00	-6,91	285.000,00	-18,57
Multas e Juros de Mora	9.098,57	26.928,24	195,96	34.000,00	26,26	36.000,00	5,88	40.000,00	11,11	35.000,00	-12,50
Indenizações e Restituições	2.268,86	2.875,21	26,72	0,00	-100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Dívida Ativa	12.160,59	55.550,78	356,80	372.200,00	570,00	340.000,00	-8,65	310.000,00	-8,82	250.000,00	-19,35
Receita da Dívida Ativa Tributária	12.160,59	55.550,78	356,80	372.200,00	570,00	340.000,00	-8,65	310.000,00	-8,82	250.000,00	-19,35
Receitas Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	140.835,98	348.620,00	147,53	30.000,00	-91,39	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	333.000,00	100,00	0,00	-100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	333.000,00	100,00	0,00	-100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos	27.400,00	15.620,00	-42,99	30.000,00	92,06	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00
Alienação de Bens	27.400,00	15.620,00	-42,99	30.000,00	92,06	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	27.400,00	15.620,00	-42,99	30.000,00	92,06	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00
Transferências de Capital	113.435,98	0,00	-100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	113.435,98	0,00	-100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Conv. Estados. Dist. Federal e suas Entidades	113.435,98	0,00	-100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III)=(I)+(II)	8.961.656,53	11.018.658,80	22,95	11.500.000,00	4,36	12.445.000,00	8,21	13.585.000,00	9,16	14.950.000,00	10,04

MUNICÍPIO DE HELIODORA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2013
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO XI – TOTAL DAS DESPESAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Especificação	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	
DESPESAS CORRENTES (I)	7.338.940.78	8.578.195.80	16.88	9.651.500.00	12.51	10.407.000.00	7.82	11.364.000.00	9.19	12.56	
Pessoal e Encargos Sociais	4.902.725.15	5.259.395.42	7.27	5.256.600.00	-0.06	5.721.000.00	8.83	6.246.000.00	9.17	6.87	
Juros e Encargos da Dívida	460.58	31.303.05	6.696	40.500.00	29.38	44.000.00	8.64	50.000.00	13.63		
Outras Despesas Correntes	2.435.755.05	3.287.497.33	34.96	4.354.400.00	32.45	4.642.000.00	6.60	5.068.000.00	9.17	5.5	
DESPESAS DE CAPITAL (II)	980.598.93	1.122.441.48	14.46	693.500.00	-38.21	768.000.00	10.74	791.000.00	2.99	8	
Investimentos	804.749.36	899.664.05	11.79	439.500.00	-51.14	493.000.00	12.17	491.000.00	-0.40	5	
Inversões Financeiras	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00		
Amortização de Dívida	175.849.57	222.777.43	26.67	254.000.00	14.01	275.000.00	8.26	300.000.00	9.09	3	
RESERVAS (III)	0.00	0.00	0.00	1.155.000.00	100.00	1.270.000.00	9.95	1.430.000.00	12.59	1.6	
Reserva de Contingência	0.00	0.00	0.00	108.000.00	100.00	120.000.00	11.11	130.000.00	8.33	1	
Reserva Orçamentária do RPPS	0.00	0.00	0.00	1.047.000.00	100.00	1.150.000.00	9.83	1.300.000.00	13.04	1.4	
DESPESA TOTAL	8.319.539.71	9.700.637.28	16.60	11.500.000.00	18.54	12.445.000.00	8.21	13.585.000.00	9.16	14.9	

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA

Despesas com Juros e Encargos:
Valores calculados com base na expectativa de gastos no período.

Despesas com Amortização da Dívida:
Valores calculados com base na expectativa de amortização da dívida no período.

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais:
Valores calculados com base no exercício, considerando a expectativa de reajuste para o período.

Outras Despesas Correntes:
Valores calculados com base nos valores do exercício anterior considerando a expectativa de inflação para o período.

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA

Investimentos:
Valores estimados com a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o período.

Reserva de Contingência:
Valores estimados após estimadas as demais despesas para o período.

Reserva Orçamentária do RPPS:
Valores apurados após estimadas as demais despesas para o período.

MUNICÍPIO DE HELIODORA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2013

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO XII – RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	2012	2013	2014	2015
RECEITAS CORRENTES (I)	8.820.820,55	10.670.038,80	11.470.000,00	12.415.000,00	13.555.000,00	14.920.000,00
Receita Tributária	434.814,25	505.765,54	562.000,00	619.000,00	683.700,00	752.000,00
Receita de Contribuição	593.461,42	658.951,53	689.000,00	710.000,00	780.000,00	858.000,00
Receita Patrimonial	433.944,42	699.719,09	760.000,00	836.400,00	922.100,00	1.015.000,00
Aplicações Financeiras (II)	433.944,42	699.719,09	760.000,00	836.400,00	922.100,00	1.015.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	7.311.545,67	8.681.802,56	9.021.800,00	9.838.700,00	10.781.700,00	11.860.000,00
Demais Receitas Correntes	47.054,79	123.800,08	437.200,00	410.000,00	387.500,00	435.000,00
Receitas Fiscais Correntes (III)=(I-II)	8.386.876,13	9.970.319,71	10.710.000,00	11.578.600,00	12.632.900,00	13.905.000,00
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	140.835,98	348.620,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00
Operações de Crédito (V)	0,00	133.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VI)	27.400,00	15.620,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00
Transferência de Capital (VII)	113.435,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Fiscais de Capital (VIII)=(IV-V-VI)	113.435,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (IX)=(III-VIII)	8.500.312,11	9.970.319,71	10.710.000,00	11.578.600,00	12.632.900,00	13.905.000,00

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO RESULTADO PRIMÁRIO

Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente. O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.